



Messias Adalto Vias Boas Macedo Junior, Michele Ribeiro Da Silva, Nathalia Pereira De Castro, Sadraque Gomes Dos Santos, Sandy Aiane De Souza Santos, Tiago Soares De Jesus, Uilton Matheus Santos Da Silva, Willian Santos Da Silva.

Turno: Vespertino Turma: 3ª SERIE A-V
Jayne Ayalla De Souza Barros, Leandra Novais De Souza, Michele Lopes De Souza, Milena Aparecida Ferreira Gino, Ruth Lima Da Costa, Sirlley Dias Pereira.

Turno: Noturno Turma: 3ª SERIE A-N
Adriane Pereira Da Silva, Breno Da Silva Moura, Filipe De Queiroz Firmo, Ianca Nogueira De Azevedo, Katiely Pereira De Souza, Rosana Marques Andrade, Sara Maria Dos Santos, Savi Da Silva Trindade, Vanusa Rosa De Jesus, Regina Adelaide De Oliveira Queiroz.

EDITAL

O Diretor do Colégio Estadual Filomena Pereira Rodrigues, localizado à Avenida Tancredo Neves, s/n, Centro, no município de Feira da Mata - Bahia, circunscrito ao NRE-02 - Bom Jesus da Lapa - Bahia, nos termos da Portaria, nº 8835 publicada no Diário Oficial de 24/10/2002 torna público a relação de concluintes do TEMPO FORMATIVO III EIXO VII MODALIDADE EJA no letivo de 2015.

Turno: Noturno Turma: TEMPO FORMATIVO III EIXO VII
Claudia Santana Da Silva, Daniela Neves Da Silva, Edinalia E Silva De Souza, Edino Marques De Oliveira, Eva Caldeira De Souza, Hildenir Rodrigues Dos Santos, Icleia Silva De Souza, Jovane Marciano Dos Santos, Marinez De Almeida Oliveira, Mario Rodrigues Da Silva, Marta Martins Dos Santos, Mauricio Barros Da Silva, Patricia Pereira Dos Santos, Rafael Dos Santos Rodrigues, Regiane Pereira Da Silva, Silene Amaral Dos Santos.

Editais

A Diretora do Colégio Estadual Dr. Jairo Azi, situado a Rua Antônio Alves Nº 001, em Itamira distrito de do Município de Aporá - BA, jurisdicionado ao NRE 18 - Alagoinhas/BA, nos termos da portaria nº 2244, publicada no Diário Oficial de 08/04/2015 torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio, nos turnos matutino, vespertino e noturno neste Estabelecimento de Ensino no ano letivo de 2015.

3ª Matutino

Amanda dos Santos Souza, Beatriz Arcaño dos Santos Buranhem, Charles Silva Mendes, Diego Santos da Silva, Elisângela Cardoso dos Santos, Evilyn Caroline Oliveira Santos, Fabricio Mendes de Lima, Jefferson Rosa Lima, Joao Vitor Souza Barbosa, Marisa do Monte Dantas, Miguel Arcaño de Oliveira Bisneto, Raylane Mendes de Souza, Sara de Souza Franca.

3ª A Vespertino

Amanda de Oliveira Vasconcelos, Amanda de Souza Oliveira, Andreia Keilla de Souza Gomes, Analdo dos Santos Bispo, Antônio da Silva Lima, Bianca Oliveira da Silva, Bruna Michelly Silva Feitosa, Daiane Vicente dos Santos, Dalton Mendes de Souza Farias, Erasmo de Andrade Santos, Fernanda Gomes Dias, Frank Barbosa de Oliveira, Ingrid Oliveira Machado, Jaqueline Macedo Santos, Jaqueline Souza Silva, Jeferson de Paiva Nascimento, José Leandro Alves da Silva Josefira Gonçalves de Souza, Leticia Pereira dos Santos, Lucineide Neves de Souza, Márcio Machado da Silva, Maria Graziela Souza dos Santos, Maria Maiara Ferreira de Souza, Mirian Mendes do Monte, Tainá Nascimento da Conceição Santos.

3ª B Vespertino

Alexandro Santos Souza, Artur da Silva Santana, Catia Ferreira da Silva, Claudia Ferreira dos Santos, Daiane Dias dos Santos, Erika Pereira dos Santos, Gildete Souza da Conceição, Jaiera de Souza Silva, Jocilia Ferreira Dias, Joice de Souza Silva, Joilma Maria da Costa, Juanice Bispo de Jesus, Karina Bispo dos Santos, Lidiviano da Conceição do Monte, Luana de Souza Andrade, Luana dos Santos Lima, Mauricio Almeida Silva, Paloma do Couto Silva Souza, Paula de Almeida Souza, Roniel Bispo da Cruz, Ranielde de Oliveira Souza, Roseli de Jesus Santana, Sara Nascimento Souza, Sidineia da Silva Santos, Telma Costa Silva, Vivaldina Gonçalves dos Santos.

3ª Noturno

Abigail Santos Sena, Ana Flavia de Araújo Ramos, Angela Bispo da Silva, Claudiane dos Santos Torres, Diován Santos de Brito, Douglas de Souza, Douglas Santos Nascimento, Elaine Santos de Souza, Gabriela Dias dos Santos, Giovane dos Santos Batista, Ismara Santos do Nascimento, Jameli Ferreira Batista, João Bispo Silva Neto, Joice Andrade Cruz Nascimento, José Amilton Alves Nascimento, José Ricardo dos Santos, Luciene dos Santos, Murilo Gonçalves de Souza, Patricia Oliveira da Cruz, Patricia Santos de Santana, Roberta de Souza Barbosa, Rondinei Araújo de Souza, Roque Oliveira da Cruz, Silvia de Jesus Santos, Taisa Santos de Souza, Tiago Almeida de Oliveira, Ueslei Alcantara dos Santos, Vanessa Oliveira Souza, Vilmaria Conceição de Souza, Wallace de Lima Sales, Zenilides Dias da Silva.

EIXO VII Noturno

Adnaldo Ribeiro de Araújo, Alvina Barbosa dos Santos, Cláudia Maria Santos de Barros, Claudy Oliveira Silva Santos, Domingos Pereira Alves, Eliete Dias de Carvalho, Emerson dos Santos Costa, Fabricio Saraiva Feitosa, Franciele da Paixão dos Santos, Jeane Cardoso do Nascimento, Jose Antonio dos Santos, José Pereira dos Santos, Laura Mendes Bispo, Luciviano Brito Silva, Marcia de Souza Mendes, Marcos Silva Mendes, Moacyr Teixeira de Souza, Rosa Maria Alcantara, Simone Felix dos Santos, Vanilza Alves de Souza.

Kátia Cilene Xavier Dantas

Diretora

Conselho Estadual de Educação – CEE

Ato aprovado na 821ª Sessão do Conselho Pleno, em 28 de setembro de 2015
Comissão de Jovens e Adultos - CJA/CEE - BA
Relator: Conselheiro Avelar Luiz Bastos Mutim
Processo CEE Nº 0052618-4/2015-Dispõe sobre a oferta da Educação do Campo no Sistema Estadual de Ensino da Bahia.

PARECER CEE Nº234/2015

CONCLUSÃO E VOTO

Em vista do exposto e, considerando-se a fundamentação contida neste Parecer propõe-se a aprovação da Resolução que Dispõe sobre a oferta da Educação do Campo, no Sistema Estadual de Ensino da Bahia, em anexo, do qual é parte integrante

VOTO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Estadual de Educação, em Sessão de 28 de setembro de 2015, resolveu acolher o Parecer da Comissão de Jovens e Adultos

Ana Maria Silva Teixeira

Presidente - CEE/BA

RESOLUÇÃO CEE Nº 103, de 28 de setembro de 2015

Dispõe sobre a oferta da Educação do Campo, no Sistema Estadual de Ensino da Bahia.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a lei de sua criação nº 172, de 25 de maio de 1842, considerando a Lei Federal - LDB nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei nº 11.947, de 18 de junho de 2009, principalmente o seu art.33, Lei nº 11.352, de 23 de dezembro de 2008, Lei nº 12.960 de 27 de março de 2014; o Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009, Decreto nº 7.352, de 04 de novembro de 2010, Resolução CNE/CEB nº1, de 03 de abril de 2002, Resolução CNE/CEB nº 02, de 28 de abril de 2008, Resolução CNE/CEB nº 05 de 22 de junho de 2012 e Resolução CEE/CEB nº 106 de dezembro de 2004, Resolução CEE/CEB nº 68 de 30 de julho de 2013; e as normas vigentes do CNE e do CEE-BA.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer que a oferta da Educação do Campo, no nível da Educação Básica, destina-se à formação integral das populações do campo, em escolas do campo, entendidas como unidades de ensino situadas na área rural, caracterizada conforme a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE ou aquelas situadas em áreas urbanas, desde que atendam prioritariamente as populações do campo.

Parágrafo único. A Educação Profissional do Campo, fundada nos princípios da Educação do Campo, desenvolver-se-á com base nas normativas vigentes e, principalmente, o disposto nesta Resolução.

Art. 2º. As populações do campo compreendem os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os povos indígenas, os caboclos, os moradores de fundo de pastos e outros que produzam suas condições materiais de existência com base no trabalho rural.

Art. 3º. A Educação do Campo compreende a oferta da Educação Básica e da Superior, em todas as suas modalidades, tendo em vista a formação inicial e continuada das populações do campo e de profissionais da educação, e contemplando a política da Educação Inclusiva, da sustentabilidade e bem estar, em consonância com a realidade local e a diversidade das populações do campo

Parágrafo único. Entende-se por educação inclusiva aquela que se fundamenta no respeito à diversidade humana, que requer uma organização nos aspectos: administrativo, estrutural, arquitetônico, material e pedagógico, para favorecer a aprendizagem de todos os estudantes.

Art. 4º. A Educação do Campo tem como princípios:

I - compreensão do trabalho como princípio educativo e da cultura como matriz do conhecimento;

II - respeito à diversidade da população do campo em todos seus aspectos;

III - garantia da definição de projetos educativos com pedagogias condizentes às condições e aos anseios das populações do campo;

IV - reconhecimento das unidades escolares como espaços públicos de ensino e aprendizagem, produção de conhecimento e articulação de experiências de vida dos educandos;

V - desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento às especificidades, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;

VI - valorização da identidade da escola por meio de projetos político-pedagógicos com organização curricular e metodológicas adequadas às necessidades dos educandos e comunidades do campo;

VII - flexibilização na organização escolar, visando à adequação do tempo pedagógico, à definição do calendário, os processos de organização de turmas, sem prejuízos das normas de proteção da infância contra o trabalho infantil; e

VIII - controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais relacionados às questões do campo, na gestão da escola.

Art. 5º. A oferta da Educação no Campo deve garantir:

I - criação e reabertura de escolas e reestruturação das existentes, no campo, prioritariamente para oferta da Educação Infantil;

II - condições de infraestrutura, atendendo os critérios de sustentabilidade socioambiental e bem estar estabelecidos nas normas vigentes, incluindo ainda as áreas de lazer, esporte e atividades culturais adequadas aos processos pedagógicos;

III - materiais e livros didáticos que dialoguem com o contexto local;

IV - equipamentos, laboratórios, bibliotecas e brinquedotecas previstos nos respectivos projetos educativos;

V - alimentação Escolar, preferencialmente produzida na própria escola;

VI - profissionais qualificados para atuar na Educação do Campo; e

VII - transporte escolar, observando as normas de segurança e de qualidade, adequado às condições locais e priorizando o intracampo;



Parágrafo único. As Escolas do Campo devem observar, nos seus projetos político-pedagógicos, as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades.

Art. 6º. Compete ao Estado, em regime de colaboração com a União e Municípios, instituir e implementar políticas de educação pública do campo e viabilizar mecanismos para:

I - a oferta de educação de qualidade, em todas as etapas e modalidades, integrando a Educação Básica com a Profissional, enfatizando a ampliação de vagas no Ensino Médio;

II - a valorização das tecnologias sociais tanto como equipamento escolar, quanto como objeto pedagógico;

III - a inclusão digital, ampliando o acesso e conexão à rede mundial de computadores e a outras tecnologias digitais, beneficiando estudantes, profissionais de educação e a comunidade do entorno;

IV - o atendimento com equidade no sistema escolar do Estado da Bahia entre escolas situadas nas áreas urbanas e rurais;

V - o levantamento da demanda das populações do campo por meio da Chamada Escolar dentro do princípio da busca ativa;

VI - o reconhecimento de saberes construídos na vida e no trabalho para fins de equivalência e certificação da escolaridade na Educação Básica, na modalidade de Educação Profissional;

VII - o apoio técnico-pedagógico e financeiro, inclusive os específicos, visando à efetivação das políticas públicas;

VIII - a constituição de instâncias colegiadas, com participação de representantes das organizações e movimentos sociais populares e de instituições educacionais, com vistas a colaborar com a formulação, implementação e acompanhamento das políticas públicas, no âmbito da Educação do Campo;

IX - a realização de parcerias, com a anuência da escola, com outros órgãos e entidades da administração pública e/ou organizações da sociedade civil ligadas a questões do campo para o desenvolvimento de ações conjuntas de apoio a programas e outras iniciativas de fortalecimento da educação escolar, a exemplo da pesquisa e extensão rural;

X - a garantia da oferta de formação continuada para os profissionais de Educação.

Parágrafo único. As instâncias colegiadas referidas no inciso VIII deste artigo deverão articular-se com o Fórum Estadual de Educação do Campo (FEEC) e/ou sucedâneos, e com os respectivos movimentos sociais demandantes da educação, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e a superação dos problemas coletivos.

Art. 7º A organização curricular das etapas educação infantil, ensino fundamental e médio deverá atender às especificidades do público para o qual será ofertada, em formas diferenciadas, conforme recomende o interesse do processo de aprendizagem.

§ 1º A organização dos espaços e tempos pedagógicos diferenciados requer elaboração de planos de estudos adequados à realidade, à pesquisa, aos trabalhos práticos, à avaliação e acompanhamento docente, e ao envolvimento dos diferentes segmentos que constituem as comunidades escolares, sendo permitida a alternância, a itinerância docente e a contabilização dos períodos vivenciados na comunidade (com supervisão da escola) como dias e horas letivos.

§ 2º O calendário escolar na oferta da Educação do Campo deverá ser flexibilizado, independente do ano civil, considerando as condições climáticas, as fases de produção agrícola, os tempos formativos e atividades práticas apropriadas às reais necessidades e interesses do Projeto Político Pedagógico de cada escola.

Art. 8º. A organização de turmas formadas por estudantes da mesma etapa na educação básica poderá observar, quando necessário, diferentes possibilidades de funcionamento:

- unidade na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;
- multidocência, por área do conhecimento, para atender estudantes dos anos finais do ensino fundamental e médio;
- multisseriação, na perspectiva da inovação pedagógica, no ensino fundamental, respeitando os segmentos anos iniciais e anos finais, desde que garantida a formação específica do professor e sem prejuízo da qualidade do ensino; e
- multiturmas no ensino médio, para atender estudantes do primeiro e segundo anos ou do segundo e terceiro anos.

Art. 9º. Os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados à educação do campo deverão atender às suas especificidades considerando os saberes próprios das comunidades e em diálogo com os saberes universalizados.

Art. 10. Na oferta da alimentação escolar, os cardápios deverão ser elaborados e avaliados por profissionais devidamente habilitados, observando as diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar, a Política Estadual de Segurança Alimentar, além de:

- utilizar gêneros alimentícios básicos, adquiridos da agricultura familiar/comunidade preferencialmente de base orgânica e agroecológica, observado, no mínimo, o percentual previsto na legislação vigente; e
- respeitar e garantir os referenciais nutricionais, os hábitos alimentares saudáveis, a cultura e a tradição alimentar da localidade.

Parágrafo único. A Alimentação Escolar deve priorizar a produção local, tendo em vista a dinamização da base econômica da agricultura familiar.

Art. 11. O transporte escolar do campo deverá atender as necessidades dos Projetos Políticos Pedagógicos, garantindo qualidade e segurança para o deslocamento dos estudantes e profissionais da educação.

§ 1º O transporte deverá ser realizado considerando o menor tempo possível no percurso dando prioridade para que seja intracampo.

§ 2º O atendimento do transporte escolar, nas comunidades situadas nos limites entre municípios, poderá ser efetuado mediante consórcio sob a responsabilidade dos municípios e/ou em parceria com o Estado.

§ 3º O transporte de estudantes com deficiência deverá ser feito, quando necessário, em veículos adaptados, conforme legislação específica.

§ 4º O transporte deverá ser realizado considerando horários de acordo com as peculiaridades e as necessidades da vida no campo, especialmente nas creches e nos primeiros anos do ensino básico.

Art. 12. A formação inicial e continuada dos profissionais para a Educação do Campo observará o Plano do Fórum Permanente de Formação de Professores do Estado da Bahia, além da

Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, das diretrizes operacionais do Conselho Nacional de Educação e as normas do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º A formação inicial e permanente dos profissionais da Educação do Campo deverá ser garantida com base em concepção e metodologia própria, atendendo as especificidades da educação do campo, por meio de atividades de ensino, pesquisa e extensão, desenvolvidas pelas Instituições Públicas de Educação Superior.

§ 2º As instituições formadoras deverão referendar nos projetos político-pedagógicos de seus cursos de licenciatura os processos de interação entre o campo e a cidade, com a organização dos espaços e tempos da formação, em consonância com a Política Nacional de Educação do Campo, as Diretrizes do Conselho Nacional de Educação e as normas do Conselho Estadual de Educação.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Salvador, 28 de setembro de 2015

Ana Maria Silva Teixeira

Presidente/CEE

Avelar Luiz Bastos Mutim

Presidente da CJA e Relator

Resolução homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação do Estado da Bahia em 27/01/2016

Ato aprovado na 826ª Sessão do Conselho Pleno, em 10 de novembro de 2015

Câmara de Educação Profissional

Relator Conselheiro Climaco César Siqueira Dias

Processo: CEE Nº 0061401-3-2015-Dispõe sobre manter os efeitos da Resolução CEE Nº 65, de 26 de agosto de 2014.

Resolução CEE Nº 130, de 10 de novembro de 2015

Mantém os efeitos da Resolução CEE Nº 65, de 26 de agosto de 2014, referente a suspensão da aplicação do artigo 20 da Resolução CEE Nº 79, de 3 de novembro de 2008, que dispõe sobre a oferta de Educação a Distância (EaD) no Sistema de Ensino do Estado da Bahia O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, em vista da atualidade dos motivos e fundamentos constantes da Indicação Nº 01/2013, da Câmara de Educação Profissional, que originou as Resoluções CEE Nº 14, de 25 de fevereiro de 2013 e CEE Nº 65, de 26 de agosto de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º. Manter os efeitos da Resolução CEE Nº 65, de 26 de agosto de 2014, que suspende a aplicação do artigo 20 da Resolução CEE Nº 79, de 3 de novembro de 2008, por mais 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 2º. Durante o período da vigência desta Resolução, admitir-se-á, na avaliação dos processos de autorização e credenciamento de cursos e estabelecimento de ensino a distância abrangidos pela Resolução CEE Nº 79/2008, que a Verificação Prévia das condições para oferta dos cursos obedeça aos procedimentos previstos para tramitação dos processos de avaliação para credenciamento e renovação de credenciamento de estabelecimento de ensino, autorização e renovação de cursos presenciais.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 10 de novembro de 2015

Ana Maria Silva Teixeira

Presidente do CEE/BA

Climaco César Siqueira Dias

Presidente da CEP e Relator

Resolução homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação do Estado da Bahia em 27/01/2016

Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia - IRDEB

INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA - IRDEB

RESUMO DE PORTARIA DO DIRETOR GERAL

Portaria nº 016 de 01 de Fevereiro de 2016: O Diretor Geral do Instituto de Radiodifusão

Educativa da Bahia - IRDEB, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no Processo nº 01385/2015, **RESOLVE:** Conceder, ABONO DE PERMANÊNCIA a servidora Kátia Moíma Santana Cafezeira, cadastro nº 63.500412-4, ocupante do cargo de Analista de Radiodifusão, Classe III, com efeito retroativo à 09.07.2015 de acordo com o art. 2º, § 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Fiávio Silva Gonçalves

Diretor Geral

Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS

RESOLUÇÃO CONSEPE 002/2016

A Reitora em exercício da Universidade Estadual de Feira de Santana e Presidente do CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, no uso de suas atribuições, **RESOLVE:** Artigo 1º - Aprovar o PROGRAMA DE EXTENSÃO "REDE DE EXTENSÃO NO SETOR SAÚDE: AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR DA SAÚDE E GESTÃO DO TRABALHO NOS MUNICÍPIOS BAIANOS", sob a coordenação da Professora Doutora Tânia Maria de Araújo, do Departamento de Saúde, desta Universidade, financiado pela FAPESB.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Reitoria, 04 de fevereiro de 2016

Norma Lúcia Fernandes Almeida - Reitora em exercício e Presidente do CONSU